

À
ILMA. SRA. PREGOEIRA
Prefeitura Municipal de Xaxim – Estado de Santa Catarina

Ref.: Processo Administrativo nº 0006/2024
Pregão Eletrônico nº 0001/2024

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Senador Accioly Filho, 431, Cidade Industrial, em Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.104.422/0008-82, Inscrição Municipal nº 17.02.543.236-6, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH**, brasileira, Gerente de Licitações e Contratos, portadora da Carteira de Identidade RG nº 7.222.288-1 - SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 032.156.769-23, já credenciada e com poderes para atuar nesse certame, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar as

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face do resultado da análise e julgamento da habilitação da empresa **EDITORA DO BRASIL S.A.**, ora declarada como vencedora do Pregão em epígrafe, o que faz com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com o disposto no item 15.1 do Edital, bem como pelas razões a seguir aduzidas.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De Curitiba/PR para Xaxim/SC, em 08 de abril de 2024.

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/MF nº 75.104.422/0008-82
CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH

1. SÍNTESE DOS FATOS / OBJETO DO PEDIDO

A Prefeitura Municipal de Xaxim/SC publicou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 0001/2024**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DE ENSINO RELIGIOSO PARA OS ALUNOS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC”**.

Participaram do certame as seguintes empresas: **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA., EDITORA DO BRASIL S.A., MC&G DESIGN EDITORIAL, ARTES GRAFICAS BEREZOVSKI LTDA, A PAGINA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA., DISTRIBUIDORA LIMA LTDA.**

Todas as proponentes apresentaram proposta de preços para concorrer ao Lote na plataforma Compras.gov.br, tendo a licitante **EDITORA DO BRASIL S.A.** ofertado o melhor preço, ao final da etapa de lances.

Ocorre que, após a análise da documentação de habilitação, o respeitável Pregoeiro culminou por julgá-la habilitada e declará-la vencedora do certame, decisão que, ao nosso entender, não merece prosperar, pois a referida licitante descumpriu uma norma editalícia.

2. MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO RECURSAL

Preliminarmente, é importante consignar que a empresa **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.**, ora *recorrente*, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se verifica no *chat* do Compras.gov.br, cumprindo a determinação estabelecida pelo art. 165, §1º, inc. I da Lei nº 14.133/2021, c/c o item 15 do Edital, vindo a expor, de maneira motivada, via e-mail, que:

Em análise aos documentos de habilitação da licitante Editora do Brasil S.A, vimos manifestar a intenção de recurso devido a não apresentação das declarações abaixo relacionadas:

- 1. Declaração da Lei Geral de Proteção de Dados, exigida pelo Item 6.4 do Edital;*
- 2. Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais, exigida pelo Item 14.6.1.IV.b;*
- 3. Declaração de Cumprimento do Art. 7º, XXXIII, da CF88, exigida pelo Item 14.6.1.V.h;*
- 4. Declaração de Inexistência da Diminuição da Capacidade Financeira, exigida pelo Item 14.6.1.V.j.*

Entendemos, com o devido respeito e acatamento, que a ausência de tais declarações, por constituir exigência editalícia, deve acarretar a inabilitação da proponente, conforme Item 14.7 do Edital.

Registramos ainda que a licitante EDITORA DO BRASIL S.A não apresentou Atestado de Capacidade Técnica contemplando a aquisição da solução educacional Coleção Passado, Presente e Fé – Ensino Religioso, conforme exigência do Item 14.6.1.IV.b do Edital e previsão do Anexo I (Descrição e Especificações), verificando apenas livros de Educação Infantil e Língua Inglesa.

Admitido o recurso, a **GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.** foi intimada, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, destinando-se a presente peça a essa finalidade.

3. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS – item 6.4 e 14.6.1

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0001/2024 estabelece, em seus itens 6.4 e 14.6.1, a obrigatoriedade da apresentação de diversas declarações como requisitos para habilitação das licitantes. A ausência de qualquer uma delas configura descumprimento editalício e implica na inabilitação da empresa participante, conforme disposto no item 14.7 do Edital:

14.7 Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) reforça a importância da vinculação ao instrumento convocatório, determinando a inabilitação da licitante que apresentar documentação incompleta ou inidônea (art. 86, inc. I).

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais judiciais é assertiva sobre a necessidade de observância das regras estabelecidas no edital, que vinculam tanto a Administração quanto os participantes [grifos da empresa manifestante]:

'É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.' (TCU Acórdão 460/2013-TCU-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

'RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO QUE MANTÉM APLICAÇÃO DE MULTA E IMPEDIMENTO DE LICITAR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. O licitante que, mesmo tendo a oportunidade de impugnar as condições do edital de convocação para licitação, não o faz no prazo legal, aceita-as tacitamente se apresenta proposta válida. Segundo o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto o órgão licitante estão obrigados a cumprir suas condições estritamente, sob pena de descumprimento de outros princípios administrativos, tais como legalidade e impessoalidade.' (TRE-ES - PA: 060018997 VITÓRIA - ES, Relator: HELOÍSA CARIELLO, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 197, Data 07/10/2020, Página 1/2)

'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.' (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535- 62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Logo, diante da ausência de tais declarações, a medida que se impõe é a inabilitação da EDITORA DO BRASIL S.A e a sua consequente desclassificação do presente certame.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório em questão exigiu que todos os licitantes apresentassem **atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de maneira a comprovar a aptidão na execução de serviços da mesma natureza do objeto licitado:

IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

a) Prova de qualificação técnica constituída por no mínimo 01 (um) atestado de aptidão expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, para as quais a proponente tenha executado serviços da mesma natureza em quantidade mínima de 30% do objeto do presente Edital, expedido em nome da empresa.

Como se pode observar, a empresa **EDITORA DO BRASIL S.A.** não apresentou Atestado de Capacidade Técnica COMPATÍVEL COM O OBJETO, descumprindo, portanto, a exigência contida no Edital.

Por essa razão, e de acordo com as regras estabelecidas, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe, a fim de assegurar a observância aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado [...], descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança. Apelação cível em Mandado de Segurança, de São Francisco do Sul. Relator: Des. Volnei Carlin.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA [...] SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666 /1993). [...]. A Lei Federal n. 8.666 /1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. [...] Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. TJ-SC – Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma. Relator: Des. Jaime Ramos

Assim, entende-se, com o devido respeito, que a decisão do ilustre Pregoeiro merece ser revista, **devendo a recorrida ser sumariamente inabilitada no presente certame**, conforme previsão expressa no item 14.6, IV "a" do edital, uma vez que, referida empresa, deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica de mesma natureza do objeto – **livros**

de ensino religioso, o que evidencia sua falta de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Conclui-se, portanto, que:

A mera participação em certame licitatório pressupõe o conhecimento e a submissão do licitante às normas editalícias.

Premiar licitante que, **ciente das regras do edital, deliberadamente opta por ignorá-las**, contraria os princípios que norteiam o direito administrativo brasileiro. Tal conduta não apenas **prejudica a Administração Pública**, mas também **fere os demais licitantes que agiram de boa-fé**, competindo em estrita observância ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é pilar fundamental do sistema licitatório brasileiro, erigindo-se como **garantia de impessoalidade e objetividade** no processo licitatório.

A **ausência de vinculação ao edital inviabiliza o julgamento objetivo** das propostas, tornando impossível o alcance dos princípios da isonomia e da legalidade. Sem a estrita observância das regras editalícias, não há como assegurar a **igualdade de condições entre os licitantes** e a **regularidade do certame**.

5. PEDIDOS

Diante do exposto e do muito que certamente suprirão os doutos conhecimentos da Ilma. Sra. Pregoeira, respeitosamente, requer-se:

- a) Sejam conhecidas as presentes razões de recurso, porquanto tempestivas;
- b) Sejam devidamente acolhidas e providas, a fim de que a decisão administrativa que culminou na habilitação da empresa **EDITORA DO BRASIL S.A.** seja revista/reformulada, devendo a mesma ser **inabilitada** no **Pregão Eletrônico nº 0001/2024**, diante do descumprimento dos itens 6.4, itens 14.6.1. e alíneas, bem como a ausência de atestado de capacidade técnica com objeto de mesma natureza, em desconformidade com o item 14.6 IV do edital.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De Curitiba/PR para Xaxim/SC, em 08 de abril de 2024.

GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA.
CNPJ/MF nº 75.104.422/0008-82
CASSIANA DE ALMEIDA CEZAR FARKUH